DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3531/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15485/2013
PROTOCOLO	: 1444487
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 088/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) CAMINHÕES CAÇAMBAS.
CONTRATADA	: J. SILVEIRA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 188.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE E TERMO ADITIVO. LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) CAMINHÕES CAÇAMBAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO DEVIDO AO NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVIII E REGULARIDADE E LEGALIDDAE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2013 (f. 28-53), que originou o Contrato Administrativo nº 088/2013 (f. 89-94), firmado entre o **Município de Paraíso das Águas - MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, representado pelo Prefeito, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n° 562.352.671-34, como contratante, e a empresa **J. Silveira Transportes e Locação Ltda Me**, CNPJ/MF n° 18.272.529/0001-20, representada pelo Sr. Mauro José da Silveira, CPF/MF n° 531.302.519-87, como contratada.

O objeto do presente é a locação de 02 (dois) caminhões caçambas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 188.800,00 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos reais) e prazo de vigência de 08 (oito) meses.

O Acórdão AC02 - G.ICN - 1741/2015 (f. 236-237), publicado no DOETCE/MS nº 1242 em 14/12/2015 proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas deliberou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 088/2013.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 11615/2016 (f. 240-244) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 088/2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15555/2016 (f. 245) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, III, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do 1º Termo Aditivo e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 088/2013.

O 1º Termo Aditivo (f. 164) formalizado em 27/2/2014 em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico; e teve como objeto prorrogar a vigência do contrato por 08 (oito) meses, com término previsto para 1/11/2014.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVIII a este Tribunal de Contas.

Porém, verifico que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Em relação à Execução Financeira, esta restou devidamente comprovada por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial do Contrato	R$ 188.800,00
Valor Termo Aditivo	R$ 188.800,00
Valor Total do Contrato	R$ 377.600,00
Decréscimo	R$ 118.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 259.600,00
Ordens de Pagamento	R$ 259.600,00
Notas Fiscais	R$ 259.600,00

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do termo aditivo e a execução financeira contratual se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, combinado com o § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 088/2013, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas - MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, representado pelo Prefeito, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n° 562.352.671-34, como contratante, e a empresa **J. Silveira Transportes e Locação Ltda Me**, CNPJ/MF n° 18.272.529/0001-20, representada pelo Sr. Mauro José da Silveira, CPF/MF n° 531.302.519-87, como contratada, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII a este Tribunal;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 088/2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n° 562.352.671-34, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 25 de abril de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator